



# DIÁRIO

## *da Assembleia Nacional*

XI LEGISLATURA (2018 – 2022)

4.ª SESSÃO LEGISLATIVA

### SUMÁRIO

Págs.

**Relatório da 3.ª Comissão Especializada Permanente sobre a Discussão e Votação na Especialidade:**

– Da Proposta de Lei n.º 10/XI/3.ª/2020 – Lei-Quadro da Educação Especial em São Tomé e Príncipe.....	350
– Do Projecto de Lei n.º 11/XI/3.ª/2020 – Lei de Comercialização de Substitutos do Leite Materno .....	358

**Texto Final:**

– Da Proposta de Lei n.º 10/XI/3.ª/2019 – Lei-Quadro da Educação Especial em São Tomé e Príncipe.	351
– Do Projecto de Lei n.º 11/XI/3.ª/2020 – Lei de Comercialização de Substitutos do Leite Materno.....	358

## Relatório de Discussão e Votação na Especialidade da Proposta de Lei n.º 10/XI/3.ª/2020 – Lei-Quadro da Educação Especial em São Tomé e Príncipe

### I. Introdução

Nos dias 24 e 26 de Junho, 1, 3, 10 e 14 de Julho do corrente ano, a 3.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional procedeu à discussão e votação, na especialidade, da proposta de lei n.º 10/XI/3.ª/2020 – Lei-Quadro da Educação Especial em São Tomé e Príncipe.

Na reunião, estiveram presentes os Srs. (a) Deputados (a) José António do Sacramento Miguel, que a presidiu, Bilaine de Ceita do Nascimento, Anaydi Ferreira e Paulo Jorge de Carvalho, do Grupo Parlamentar do ADI, Ana Isabel Meira Rita, Paula Maria Fonseca Tavares, Hélder dos Santos Joaquim e José Rui Cardoso, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, e Felisberto Fernandes Afonso, da Coligação PCD-MDFM/UDD.

### II. Análise da Proposta de Lei

A discussão na especialidade da proposta de lei n.º 10/XI/3.ª/2020 – Lei – Quadro de Educação Especial em STP resultou na apresentação de doze (12) propostas de emenda, como a seguir se indica:

#### Propostas de emenda:

- Emendou-se o ponto n.º 1 do artigo 3.º que passa a ter a seguinte redacção: «1. A educação especial é um direito de todas as crianças e jovens na idade escolar.»
- O ponto n.º 2 do artigo 2.º passou a ter a seguinte redacção: «2. O Governo adopta através de um Decreto as linhas orientadoras do Órgão de Coordenação do Apoio à Inclusão (OCAI), no qual são definidas as designações que suportam esta Lei – Quadro.»
- O ponto n.º 4 do mesmo artigo passou a ter a seguinte redacção: «4. A educação especial promove o desenvolvimento global de cada criança e jovem, no respeito pelas suas características individuais, apoiando o desenvolvimento de comportamentos que favoreçam aprendizagens significativas e diversificadas.»
- Emendou-se os pontos n.º 2, 5, 6 e 7 do artigo 4.º que passaram a ter a seguinte redacção: «2. Criar, na rede pública e privada de escolas, as condições de acesso e de sucesso que garantam a inclusão de todas as crianças e jovens com necessidades educativas especiais, de modo a concretizar, até 2023, a frequência obrigatória ao ensino.» «5. Regular a articulação do Órgão de Coordenação do Apoio à Inclusão (OCAI) com os órgãos de poder local e regional, de modo a garantir a consecução de políticas socioeducativas e de saúde que garantam a inclusão de todas as crianças e jovens.» «6. Definir o quadro legal de participação dos diferentes actores sociais, Governo Central e Regional, autarquias, famílias, ONG e outros, de forma a garantir a inclusão destas crianças e jovens no sistema educativo.» «7. Supervisionar, controlar e acompanhar a rede de estabelecimentos educativos públicos e privados que tenham crianças e jovens com necessidades educativas especiais.»
- O ponto n.º 3 do artigo 7.º passou a ter a seguinte redacção: «3. Os recursos organizacionais indicados são da responsabilidade do sistema educativo.»
- O ponto n.º 3 do artigo 9.º passou a ter a seguinte redacção: «3. As escolas de referência para a educação de alunos cegos e com baixa visão, devem possuir equipamentos e materiais específicos que garantem a acessibilidade à informação e ao currículo.»
- Emendou-se o ponto n.º 2 do artigo 11.º que passou a ter a seguinte redacção: «2. As escolas podem desenvolver parcerias entre si, com as autarquias, o Governo Regional e com outras instituições da comunidade, tais como ONG, igrejas, associações e outros, que permitam potenciar sinergias, competências e recursos locais, promovendo a articulação das respostas.»
- O ponto n.º 7 do artigo 13.º passou a ter a seguinte redacção: «7. Trimestralmente, devem produzir relatórios informativos do processo educativo do aluno que sustentem a realização do relatório anual.»
- Emendou-se a epígrafe e o corpo do artigo 23.º que passou a ter a seguinte redacção: «Artigo 23.º (Entrada em vigor) – A presente Lei – Quadro de Educação Especial entra em vigor no ano letivo imediato à sua promulgação.»

### III. Votações

Com as devidas alterações, a proposta de lei foi submetida à votação, tendo cada um dos seus artigos sido aprovado por unanimidade dos deputados presentes.

### IV. Texto Final

Por fim, a Comissão elaborou o texto final da proposta de lei, em anexo, ao presente relatório, que devem ser submetidos à votação final global pelo Plenário desta Augusta Assembleia.

Comissão dos Assuntos Sociais, Saúde, Educação, Emprego e Solidariedade, em São Tomé, 14 de Julho de 2020.

O Presidente da Comissão, *José António do Sacramento Miguel*.  
 O Relator, *Hélder Joaquim*.

**Texto Final da Proposta de Lei n.º 10/XI/3.ª/2019 – Lei-Quadro da Educação Especial  
em São Tomé e Príncipe**

**Preâmbulo**

O presente enquadramento legislativo vem dar resposta aos propósitos enunciados na Lei de Base do Sistema Educativo (LBSE), bem como às recomendações enunciadas, quer no relatório de *Estratégia para o Desenvolvimento do Ensino Especial (2010)*, como no *Programa de Sinalização de Crianças e Jovens com Deficiência ou em Risco de Desenvolvimento em São Tomé e Príncipe*, UNICEF 2015, e que se encontram apontados também no documento da Política Educativa de São Tomé e Príncipe visão 2022 (2012-2022) e na *Declaração de Salamanca de 1994*. Assim, a partir da afirmação das diretrizes da política de São Tomé e Príncipe, esta Lei-Quadro afirma princípios gerais, explicita os deveres do Estado, identifica objectivos e define aspectos referentes à organização, desenvolvimento e avaliação do processo inclusivo escolar.

Este referencial atende às condições da realidade sãotomense actual, mas projecta já futuros desejáveis, cuja concretização requer a superação de dificuldades e o forte investimento humano e financeiro de forma a garantir que a inclusão seja uma garantia, a conseguir-se gradualmente em todos os níveis educativos, para todas as crianças e jovens com necessidades educativas especiais.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
Objecto**

**Artigo 1.º  
Objecto e âmbito**

1. A presente Lei-Quadro, na sequência dos princípios definidos em termos gerais pela Constituição, e em termos específicos pela Lei de Base do Sistema Educativo, consagra o ordenamento jurídico da educação especial, no que diz respeito aos princípios e às normas que garantem a inclusão, enquanto processo que visa responder à diversidade das necessidades e potencialidades de todas as crianças e jovens dos zero aos dezoito anos, através da sua participação nos processos de aprendizagem e na vida da sociedade sãotomense.
2. A presente Lei-Quadro, na sequência dos princípios definidos em termos gerais pela Constituição, e em termos específicos pela Lei de Base do Sistema Educativo, consagra o ordenamento jurídico da educação especial, no que diz respeito aos princípios e às normas que garantem a inclusão, enquanto processo que visa responder à diversidade das necessidades e potencialidades de todas as crianças e jovens dos zero aos dezoito anos, através da sua participação nos processos de aprendizagem e na vida da sociedade sãotomense.
3. Esta Lei-Quadro, com base na afirmação dos direitos das crianças e jovens com necessidades educativas especiais, nomeadamente, crianças e jovens com problemas visuais, problemas auditivos, problemas motores, problemas de comunicação, linguagem e fala, problemas de aprendizagem e de comportamento, identifica as medidas de apoio à educação especial, desde a educação de infância ao término do ensino secundário.
4. O presente documento aplica-se a toda a rede de estabelecimentos educativos, públicos e privados, de educação e ensino.

**CAPÍTULO II  
Conceito e Princípios Gerais**

**Artigo 2.º  
Conceito**

1. Este enquadramento legislativo adopta como fundamental o conceito definido na Declaração de Salamanca de 1994, apresentado no Preâmbulo deste documento.
2. O Governo adopta através de um Decreto as linhas orientadoras do Órgão de Coordenação do Apoio à Inclusão (OCAI), no qual são definidas as designações que suportam esta Lei-Quadro.

**Artigo 3.º  
Princípios gerais**

Na sequência do preâmbulo da presente lei, definem-se como princípios gerais da mesma:

- a) A educação especial é um direito de todas as crianças e jovens *na idade escolar*;
- b) A educação especial é promotora da igualdade e equidade de oportunidades educativas para todas as crianças e jovens;
- c) A educação especial é um processo que promove aprendizagens e aptidões para a vida;
- d) A educação especial promove o desenvolvimento global de cada criança e *jovem*, no respeito pelas suas características individuais, apoiando o desenvolvimento de comportamentos que favoreçam aprendizagens significativas e diversificadas;
- e) A educação especial é desenvolvida com base na articulação entre as dimensões da educação, saúde, segurança e proteção social e a justiça;
- f) A educação especial é realizada em articulação com as famílias, no respeito pelos valores e cultura das mesmas, no reconhecimento da capacitação destas e das comunidades locais para o cumprimento da sua missão educativa, salvaguardando o superior interesse das crianças e jovens;
- g) A educação especial é promotora do desenvolvimento integral das crianças e jovens, tendo em vista cada uma enquanto ser humano e, simultaneamente, como cidadão interveniente no desenvolvimento do país;
- h) A educação especial assenta em bases científicas actuais e reconhecidamente sustentadas;
- i) A educação especial desenvolve-se de acordo com práticas de qualidade internacionalmente reconhecidas.

#### **Artigo 4.º Papel estratégico do Estado**

São obrigações do Estado:

- a) Garantir que todas as crianças e jovens tenham acesso e condições de sucesso à educação, de acordo com a sua idade, nível de ensino e necessidades educativas especiais;
- b) Criar, na rede pública e privada de escolas, as condições de acesso e de sucesso que garantam a inclusão de todas as crianças e jovens com necessidades educativas especiais, de modo a concretizar, até 2023, a frequência *obrigatória ao ensino*;
- c) Assegurar que todas as crianças e jovens, independentemente da sua condição, do seu grau de severidade, que frequentem instituições educativas subsidiadas pelo Estado, de forma a terem garantidos os seus direitos à educação;
- d) Assegurar que as crianças e jovens com necessidades educativas especiais que vivem longe de escolas públicas e na proximidade de instituições educativas privadas, tenham acesso garantido a estas;
- e) Regular a articulação do Órgão de Coordenação do Apoio à Inclusão (OCAI) com os órgãos de poder local e *regional*, de modo a garantir a consecução de políticas socioeducativas e de saúde que garantam a inclusão de todas as crianças e jovens;
- f) Definir o quadro legal de participação dos diferentes actores sociais, *Governo Central e Regional*, autarquias, famílias, Organizações Não Governamentais e outros, de forma a garantir a inclusão destas crianças e jovens no sistema educativo;
- g) Supervisionar, controlar e acompanhar a rede de estabelecimentos educativos públicos e privados que tenham crianças e jovens com necessidades educativas especiais.

#### **Artigo 5.º Objectivos da Inclusão**

1. Os objectivos da Lei de Base do Sistema Educativo de São Tomé e Príncipe são o referencial para as adaptações a realizar no âmbito do apoio às crianças e jovens com necessidades educativas especiais.
2. A educação especial visa o apoio às crianças e jovens com necessidades educativas especiais, visando o desenvolvimento de todas as suas potencialidades, promovendo a equidade e a igualdade de oportunidades no acesso à aprendizagem, na frequência e na progressão ao longo da escolaridade até à maioridade.

#### **CAPÍTULO III Princípios Organizativos**

##### **Artigo 6.º Órgão de Coordenação do Apoio à Inclusão**

- a) A garantia do funcionamento adequado da educação especial é assegurada por um Órgão de Coordenação do Apoio à Inclusão, composto por membros afectos aos Ministério da Educação e Ensino Superior, Ministério do Emprego e dos Assuntos Sociais, Ministério da Saúde e Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, representantes dos órgãos do poder local ou câmaras distritais e do Governo

Regional, bem como representantes de Associações de Pais e de outras associações vocacionadas para o apoio a crianças e jovens com necessidades educativas especiais, a quem compete:

- a.i. Garantir o acesso à educação;
- a.ii. Garantir a mobilização do financiamento para a aquisição e manutenção dos recursos físicos, humanos e materiais;
- a.iii. Garantir o acompanhamento do processo da inclusão ao nível da monitorização, supervisão e inspeção.

b) A coordenação deste gabinete é da responsabilidade do Estado, através do Gabinete de Educação Especial do Ministério da Educação e Ensino Superior.

c) Os objectivos, a composição, o âmbito de actuação, as funções do Órgão de Coordenação do Apoio à Inclusão são regulados pelo Decreto do Governo referente às linhas orientadoras do Órgão de Coordenação do Apoio à Inclusão.

#### **Artigo 7.º**

##### **Identificação de recursos específicos de apoio à inclusão**

1. São recursos humanos específicos de apoio à inclusão:
  - a) Os professores da classe ou disciplina respectiva;
  - b) Os professores de educação especial;
  - c) Os profissionais e técnicos especializados que integram a equipa multidisciplinar da escola, câmara distrital ou Região Autónoma do Príncipe;
  - d) Os auxiliares de educação.
2. São recursos organizacionais específicos de apoio à inclusão:
  - a) A equipa multidisciplinar;
  - b) O centro de apoio à aprendizagem;
  - c) As escolas de referência no domínio da visão;
  - d) As escolas de referência para a educação bilíngue;
  - e) Os centros de recursos de tecnologias de informação e comunicação para a educação especial.
3. Os recursos organizacionais indicados são da responsabilidade do sistema educativo.
4. São recursos específicos existentes na comunidade a mobilizar para apoio à inclusão:
  - a) As equipas de saúde escolar;
  - b) As comissões de protecção de crianças e jovens;
  - c) As instituições da comunidade, nomeadamente Organizações Não Governamentais, Igrejas, Cruz Vermelha e associações congénères.
5. De forma a dar cumprimento ao apoio à inclusão, os professores envolvidos neste processo educativo assumem funções relevantes, de forma a garantir o sucesso educativo destas crianças e jovens.
6. Os professores da classe ou de disciplina são os primeiros garantes da inclusão das crianças e jovens com necessidades educativas especiais.
7. O professor de educação especial, no âmbito da sua especialidade, apoia os professores de classe ou de disciplina na definição, na identificação de múltiplos meios de motivação e participação, de estratégias de diferenciação pedagógica e no reforço das aprendizagens.
8. Os auxiliares de educação terão acesso a um processo de sensibilização, e formação específica e em contexto que os apoiem nessa função.
9. A equipa multidisciplinar é integrada por recursos humanos específicos que garantem a implementação do processo de inclusão das crianças e jovens com necessidades educativas especiais.
10. Em cada câmara distrital ou Região Autónoma do Príncipe é constituída uma equipa multidisciplinar de apoio à educação especial;
11. A equipa multidisciplinar é composta pelos seguintes elementos:
  - a) O director da escola ou seu representante, o qual assumirá a coordenação da equipa;
  - b) Professor de classe ou disciplina;
  - c) Professor de educação especial;
  - d) Profissionais e técnicos especializados;
12. A equipa multidisciplinar é coordenada pelo director da escola ou seu representante, indigitado pelo delegado regional da educação.
13. Cabe ao coordenador da equipa multidisciplinar:
  - a) Convocar os membros da equipa para as reuniões;
  - b) Dirigir os trabalhos;

- c) Adoptar os procedimentos necessários de modo a garantir a participação dos pais ou encarregados de educação;
- d) Monitorizar a implementação do processo educativo das crianças e jovens.

14. Compete à equipa multidisciplinar:

- a) Sensibilizar a comunidade educativa para a educação especial;
- b) Coadjuvar de forma a garantir as informações actualizadas sobre essas crianças e jovens;
- c) Sinalizar as crianças e jovens com necessidades educativas especiais na respectiva região;
- d) Propor, acompanhar e monitorizar as adaptações necessárias para o sucesso da inclusão;
- e) Elaborar o relatório técnico-pedagógico do processo de inclusão de cada criança, o programa educativo individual e o plano individual de transição previstos;
- f) Acompanhar o funcionamento do centro de apoio à aprendizagem.

#### **Artigo 8.º**

##### **Centro de apoio à aprendizagem**

1. O centro de apoio à aprendizagem é um espaço próprio, em cada escola, para o apoio das crianças e jovens, onde se encontram mobilizados recursos humanos e materiais específicos;
2. O centro de apoio à aprendizagem, em colaboração com os diferentes parceiros implicados no processo de inclusão, tem como objectivos gerais:
  - a) Apoiar a inclusão das crianças e jovens no grupo ou turma e nas rotinas e actividades da escola, designadamente através da diversificação de estratégias de acesso ao currículo;
  - b) Promover e apoiar o acesso à formação e à autonomia na vida extra-escolar;
  - c) Promover e apoiar o acesso ao lazer e à participação social.
3. A acção educativa promovida pelo centro de apoio à aprendizagem é subsidiária da acção desenvolvida na turma do aluno, convocando a intervenção de todos os professores da turma, sob a coordenação de um professor especializado.
4. Constituem objectivos específicos do centro de apoio à aprendizagem:
  - a) Promover a qualidade da participação de todos os alunos com necessidades educativas especiais nas actividades da turma a que pertencem;
  - b) Apoiar os professores do grupo ou turma a que os alunos pertencem;
  - c) Apoiar a criação de recursos materiais de apoio à aprendizagem e instrumentos de avaliação para as diversas componentes do currículo;
  - d) Desenvolver metodologias de intervenção interdisciplinares que facilitem os processos de aprendizagem, de autonomia e de adaptação ao contexto escolar;
  - e) Promover a criação de ambientes estruturados, ricos em comunicação interacção, fomentadores da aprendizagem;
  - f) Apoiar a organização do processo de transição para a vida pós-escolar.
5. Compete ao director da escola definir o espaço de funcionamento do centro de apoio à aprendizagem numa lógica de rentabilização dos recursos existentes na escola.

#### **Artigo 9.º**

##### **Escolas de referência para a educação de alunos cegos e com baixa visão**

1. As escolas de referência para a educação de alunos cegos e com baixa visão constituem uma resposta educativa especializada nas seguintes áreas:
  - a) Literacia *braille*, contemplando a aplicação de todas as grafias específicas;
  - b) Orientação e mobilidade;
  - c) Tecnologia de apoio para acesso ao currículo;
  - d) Actividades da vida diária e competências sociais.
2. As escolas de referência para a educação de alunos cegos e com baixa visão, para além do corpo professor regular, integram professores com formação especializada, bem como outros agentes especializados na área da deficiência visual.
3. As escolas de referência para a educação de alunos cegos e com baixa visão *devem possuir* equipamentos e materiais específicos que garantem a acessibilidade à informação e ao currículo.
4. Compete aos professores com formação especializada em educação especial:
  - a) Promover o desenvolvimento de competências emergentes da leitura e escrita em *braille*;
  - b) Leccionar a área curricular de literacia *braille*, contemplando a aplicação de todas as grafias específicas, durante a escolaridade obrigatória;
  - c) Assegurar a avaliação da visão funcional, tendo por objectivo a definição de estratégias e materiais adequados;
  - d) Assegurar o apoio aos outros professores e a sua articulação com os pais ou encarregados de educação.

**Artigo 10.º****Escolas de referência para a educação bilingue de alunos surdos**

1. As escolas de referência para a educação bilingue de alunos surdos constituem uma resposta educativa especializada com o objectivo de implementar o modelo de educação bilingue, enquanto garante do acesso ao currículo nacional, assegurando, nomeadamente:
  - a) O desenvolvimento da língua gestual são-tomense (LGSTP) como primeira língua (L1);
  - b) O desenvolvimento da língua portuguesa escrita como segunda língua (L2).
2. As escolas de referência para a educação bilingue de alunos surdos integram, para além do professor regular, professores com formação especializada em educação especial, professores da língua gestual são-tomense (LGSTP), intérpretes da língua gestual são-tomense (LGSTP), e terapeutas da fala.
3. A possibilidade de existência de turmas constituídas por alunos surdos nas escolas de referência;
4. As escolas de referência para a educação bilingue de alunos surdos possuem equipamentos e materiais específicos que garantem o acesso à informação e ao currículo, designadamente equipamentos e materiais de suporte visual às aprendizagens.

**Artigo 11.º****Cooperação e parcerias**

1. A efectivação da educação especial faz-se na base de um compromisso interministerial, envolvendo o Ministério da Educação e Ensino Superior, com o Ministério do Trabalho e Solidariedade Social, com o Ministério da Saúde e com o Ministério da Justiça.
2. As escolas podem desenvolver parcerias entre si, com as autarquias, o *Governo Regional* e com outras instituições da comunidade, tais como Organizações Não Governamentais, igrejas, associações e outros, que permitam potenciar sinergias, competências e recursos locais, promovendo a articulação das respostas.
3. Estas parcerias visam, designadamente, os seguintes fins:
  - a) A implementação das medidas de apoio à inclusão e à aprendizagem;
  - b) O desenvolvimento do programa educativo individual e do plano individual de transição;
  - c) A promoção da vida autónoma;
  - d) O apoio às equipas multidisciplinares;
  - e) A promoção de acções de capacitação parental;
  - f) O desenvolvimento de actividades de tempos livres;
  - g) A integração em programas de formação profissional;
  - h) O apoio no domínio das condições de acessibilidade.
4. As parcerias a que se referem os números anteriores são efectuadas mediante a celebração de protocolos de cooperação entre parceiros.

**Artigo 12.º****Participação da família**

No âmbito da educação especial, os pais ou encarregados de educação têm o direito e o dever de participar e cooperar activamente em tudo o que se relacione com a educação do seu filho ou educando, designadamente:

- a) Matricular o seu filho na escola;
- b) Fornecer toda a informação médica e educacional relativa ao seu filho ou educando;
- c) Participar nas reuniões da equipa multidisciplinar, quando convocados por esta;
- d) Participar na elaboração e na avaliação do programa educativo individual;
- e) Acompanhar o processo individual do seu filho ou educando.

**Artigo 13.º****Relatório técnico-pedagógico**

1. O relatório técnico-pedagógico tem carácter obrigatório, constituindo o documento que enquadra as medidas de apoio à aprendizagem e inclusão da criança.
2. O relatório técnico-pedagógico contém:
  - a) A identificação global do aluno;
  - b) As medidas de suporte à aprendizagem definidas pela escola;
  - c) O modo de operacionalização de cada medida, incluindo objectivos, metas e indicadores de resultados;
  - d) A identificação dos responsáveis pela implementação das medidas de apoio à aprendizagem;
  - e) Os procedimentos de avaliação da eficácia de cada medida e, quando existente, do programa educativo individual.
3. A equipa multidisciplinar deve ouvir os pais ou encarregados de educação durante a elaboração do relatório técnico-pedagógico.

4. O relatório técnico-pedagógico deve incluir informação fornecida pelos técnicos de saúde escolar e de outros agentes colaborantes no processo, com o objectivo de construir uma abordagem completa e eficaz.
5. O relatório técnico-pedagógico é parte integrante do processo individual do aluno, sem prejuízo da confidencialidade a que está sujeito nos termos da lei.
6. O coordenador da implementação das medidas propostas no relatório técnico-pedagógico é o educador de infância, o professor titular de classe ou o director de turma, consoante o caso;
7. Trimestralmente, devem produzir relatórios informativos do processo educativo do aluno que sustentem a realização do relatório anual.

#### **Artigo 14.º**

##### **Identificação da necessidade de frequência de áreas curriculares específicas**

1. A identificação da necessidade de frequência de áreas curriculares específicas deve ocorrer o mais precocemente possível.
2. A identificação dessas áreas realiza-se por iniciativa dos pais ou encarregados de educação, de qualquer professor ou de qualquer agente conhecedor da criança.

#### **Artigo 15.º**

##### **Programa educativo individual**

1. O programa educativo individual contém a identificação e a operacionalização das adaptações curriculares significativas e integra as competências a desenvolver pelos alunos, a identificação das estratégias de ensino e das adaptações a efetuar no processo de avaliação, garantindo a articulação entre o programa educativo individual e o currículo do nível educativo da criança.
2. O programa educativo individual integra ainda outras medidas de apoio à inclusão, a definir pela equipa multidisciplinar.
3. O programa educativo individual deve conter os seguintes elementos:
  - a) O total de horas lectivas do aluno, de acordo com o respectivo nível de educação ou de ensino;
  - b) O número de horas em sala de aula e o número de horas noutro contexto educativo identificado no programa educativo individual;
  - c) As tecnologias de apoio, sempre que sejam adequadas e necessárias para o acesso e participação no currículo;
  - d) Estratégias para a transição entre ciclos e níveis de educação e ensino, quando aplicável.
4. O programa educativo individual e o plano de saúde individual são complementares no caso de crianças e jovens com necessidades de saúde especiais, devendo estar articulados entre si.

#### **Artigo 16.º**

##### **Programa individual de transição**

1. Sempre que o aluno tenha um programa educativo individual deve este ser complementado por um plano individual de transição destinado a promover a transição para a vida pós-escolar e, sempre que possível, para o exercício de uma actividade profissional.
2. O plano individual de transição deve orientar-se pelos princípios da equidade, da inclusão, da flexibilidade e da autodeterminação.
3. A implementação do plano individual de transição inicia-se 3 anos antes da data limite da maioridade dos jovens com necessidades educativas especiais.

#### **Artigo 17.º**

##### **Confidencialidade e protecção dos dados**

Toda a informação relativa ao processo individual do aluno deve conter o relatório técnico - pedagógico e demais documentos informativos, e está sujeita aos regulamentos legais referentes à protecção de dados pessoais e sigilo profissional.

#### **CAPÍTULO V**

##### **Matrícula, Avaliação de Aprendizagens, Progressão e Certificação**

#### **Artigo 18.º**

##### **Matrícula**

1. Têm prioridade na matrícula ou renovação de matrícula nas escolas de referência, os alunos que necessitam destes recursos organizacionais.
2. A equipa multidisciplinar pode propor ao director da escola, com a concordância dos pais ou encarregados de educação, o ingresso antecipado ou o adiamento da matrícula.

3. A presença de uma criança com necessidades educativas especiais numa turma obriga à redução de cinco crianças nesse mesmo grupo, numa média de trinta alunos, incluindo até ao máximo de três alunos com necessidades educativas especiais por turma.
4. O número de alunos por turma, nas escolas de referência, deve ser o mesmo indicado no ponto acima.
5. Em casos excepcionais, os professores das turmas com um número superior a trinta alunos que tenham incluídos alunos com necessidades educativas especiais, devem ser coadjuvados por um professor auxiliar.

#### **Artigo 19.º**

##### **Adaptações ao processo de avaliação**

1. Sendo o processo de avaliação preparado centralmente, cabe à equipa multidisciplinar de cada escola, câmara distrital ou Região Autónoma do Príncipe, assegurar as adaptações ao processo de avaliação para todos os alunos com necessidades educativas especiais.
2. Constituem adaptações ao processo de avaliação:
  - a) A diversificação dos instrumentos de avaliação;
  - b) Os enunciados em formatos acessíveis, nomeadamente *braille*, tabelas e mapas em relevo, digital;
  - c) Os ajustes nos testes e exames na língua portuguesa como segunda língua (L2) para os alunos surdos;
  - d) A presença de intérprete em língua gestual são-tomense (LGSTP);
  - e) A utilização de tecnologias de apoio;
  - f) O tempo suplementar para realização da prova;
  - g) A redução do número de questões ou problemas da prova;
  - h) A transcrição das respostas;
  - i) A leitura em voz alta de enunciados;
  - j) A utilização de sala separada;
  - k) As pausas vigiadas;
  - l) A saída da sala durante a realização da prova/exame;
  - m) A adaptação do espaço ou do material;
  - n) A consulta de dicionário, calculadora e outros.
3. As adaptações ao processo de avaliação devem constar do processo do aluno.

#### **Artigo 20.º**

##### **Progressão e certificação**

1. A progressão dos alunos com necessidades educativas especiais realiza-se nos termos definidos no relatório técnico-pedagógico e no programa educativo individual.
2. No final do seu percurso escolar, todos os alunos com necessidades educativas especiais têm direito à emissão de certificado e diploma de conclusão de estudos, onde conste o ciclo ou nível de ensino concluído.
3. No certificado devem constar as áreas e as experiências vocacionais desenvolvidas ao longo da implementação do plano individual de transição.

#### **Artigo 21.º**

##### **Acompanhamento, monitorização e avaliação**

1. O acompanhamento da aplicação da presente Lei-Quadro é coordenado a nível nacional pelo Gabinete de Educação Especial do Ministério da Educação e Ensino Superior.
2. O acompanhamento, monitorização e avaliação coordenada pelo Gabinete de Educação Especial é articulado com a equipa interministerial, cuja composição e definição de funções se encontra definida no artigo n.º 6.
3. Cabe ao Gabinete de Educação Especial e ao Órgão de Coordenação do Apoio à Inclusão reunir periodicamente, com as finalidades de analisar, definir orientações gerais e monitorizar o apoio às crianças com necessidades educativas especiais e suas famílias.
4. O processo de avaliação geral deve ser sujeito a um relatório anual, a ser entregue ao membro do Governo responsável pela área da educação.

#### **Artigo 22.º**

##### **Formação**

1. De forma a garantir a sensibilização e preparação para a inclusão de alunos com necessidades educativas especiais na sala regular dos estabelecimentos de ensino privados e públicos, cabe ao Ministério encarregar pela área da educação providenciar formação contínua, na especialidade, em educação especial, a todos os professores.
2. Os professores especializados em educação especial devem ser detentores de uma licenciatura, via ensino-educação ou outra, devidamente certificada pela lei.

**Artigo 23.º**  
**Entrada em vigor**

A presente Lei-Quadro de Educação Especial entra em vigor no ano lectivo imediato à sua *publicação no Diário da República*.

**Relatório da discussão e votação na Especialidade do Projecto de Lei n.º 11/XI/3.ª/2020 - Lei de Comercialização de Substitutos do Leite Materno**

**I – Introdução**

Nos dias 17, 19 e 24 de Junho do corrente ano, a 3.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional, procedeu à discussão e votação na Especialidade do Projecto de Lei n.º 11/XI/3.ª/2020 – Lei de Comercialização de Substitutos do Leite Materno;

Na reunião estiveram presentes os senhores (a) Deputados (a) José António do Sacramento Miguel, que a presidiu, Bilaine de Ceita do Nascimento, Anaydi Ferreira e Paulo Jorge de Carvalho, do Grupo Parlamentar do ADI, Américo Pinto, Hélder dos Santos Joaquim e José Rui Cardoso, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD e Felisberto Afonso, da Coligação PCD-MDFM/UDD.

**II – Análise do Projecto de Lei**

A discussão na Especialidade do Projecto de Lei n.º 11/XI/3.ª/2020 – Lei de Comercialização de Substitutos do Leite Materno resultou na apresentação de duas (2) propostas de emenda e uma (1) proposta de aditamento, como a seguir se indica:

**Propostas de Emenda:**

- Emendou-se a palavra «controle» por «control» no artigo 2.º;
- O ponto n.º 2 do artigo 9.º passou a ter a seguinte redacção: 2. Os rótulos e embalagens dos produtos devem mencionar a composição do produto definir as condições de armazenamento e indicar o número do lote, as datas de fabrico e de expiração, o nome e o endereço do fabricante e do distribuidor local.»

**Proposta de Aditamento**

- Aditou-se um ponto n.º 2 ao artigo 15.º com a seguinte redacção: «2. O regulamento ao presente diploma será elaborado pelos Ministérios encarregues pelos sectores da Saúde e do Comércio.»

**III – Votações**

Com as devidas alterações, o Projecto de Lei foi submetido à votação, tendo cada um dos seus artigos sido aprovado por unanimidade dos deputados presentes.

**IV – Texto Final**

Por fim, a Comissão elaborou o Texto Final do Projecto de Lei, em anexo, ao presente Relatório, que devem ser submetidos à Votação Final Global pelo Plenário desta Augusta Assembleia.

Comissão dos Assuntos Sociais, Saúde, Educação, Emprego e Solidariedade, em São Tomé, 26 de Junho de 2020.

O Presidente da Comissão, *José António do Sacramento Miguel*.  
O Relator, *José Rui Cardoso*.

**Texto Final do Projecto de Lei n.º 11/XI/3.ª/2020 – Lei de Comercialização  
de Substitutos do Leite Materno**

**Preâmbulo**

Considerando que o aleitamento materno é um meio inigualável para proporcionar o alimento ideal para o crescimento e desenvolvimento saudáveis das crianças, que constitui uma base única biológica e emocional para a saúde, tanto da mãe como da criança, que as suas propriedades anti-infecciosas ajudam a proteger as crianças contra doenças e que tem uma importante realção com o espaçamento entre as gravidezes;

Considerando que têm sido vários os factores a condicionar a prevalência e a duração do aleitamento materno, a 27.ª Assembleia Mundial da Saúde, em 1974, alertou para o declínio do aleitamento materno em muitas partes do mundo, e com factores socioculturais, entre outros, incluindo a promoção de substitutos do leite materno industrializados;

Considerando ainda que São Tomé e Príncipe é País signatário do «Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno», adotado pela Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) em 1981;

Assim, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República, o seguinte:

## **CAPITULO I** **Disposições gerais**

### **Artigo 1.º** **Objetivo**

1. O objetivo deste diploma é contribuir para que os lactentes tenham uma nutrição segura e adequada, que os proteja dos riscos associados a não amamentação ou ao desmame precoce, através da proteção e promoção da amamentação e assegurando o uso apropriado dos alimentos considerados substitutos ou complementares do leite materno, quando estes forem necessários.
2. Este objetivo só pode ser alcançado com base em fornecimento de informações adequadas e por meio da comercialização, distribuição e do uso adequado desses alimentos.

### **Artigo 2.º** **Âmbito**

O presente diploma aplica-se à comercialização, informação e ao controlo de qualidade dos produtos destinados a alimentação de lactentes e crianças pequenas, fabricados no País ou importados, incluindo designadamente:

- a) Os preparados para lactentes;
- b) Alimentos complementares;
- c) Os produtos lacteos e outras bebidas para lactentes e crianças pequenas;
- d) Biberões, tetinas e chupetas;
- e) Quaisquer outros produtos que o Ministério encarregue pelo sector da saúde venha legalmente a determinar.

### **Artigo 3.º** **Definições**

Para efeitos do presente diploma, são adoptadas as seguintes definições:

- a) Alimentação infantil – alimentação de lactentes e de crianças pequenas;
- b) Alimento complementar – qualquer alimento adequado ou assim apresentado como complemento ao leite materno, à fórmula infantil ou à fórmula de seguimento;
- c) Amostra – unidade de um produto fornecido gratuitamente;
- d) Bébé – lactente ou criança de 0 a 36 meses de idade;
- e) Chupeta – bico artificial para os bébés chuparem;
- f) Comercialização ou comercializar – promoção comercial, distribuição, venda e publicidade de um produto, incluindo serviços de relações públicas e de informação;
- g) Comissão Nacional – Comissão Nacional de Promoção da Amamentação, que poderá ser criada nos termos do presente diploma;
- h) Criança pequena – criança de doze a 36 meses ou 3 anos de idade;
- i) Distribuidor – pessoa que se dedica a comercialização dos produtos abrangidos pelo presente diploma;
- j) Doação, fornecimento gratuito ou a baixo preço - oferta de quantidades de um produto, gratuitamente ou a baixo preço, com fins sociais, designadamente para suprir as necessidades das famílias carenciadas;
- k) Embalagem – forma de acondicionamento dos produtos para venda a retalho;
- l) Fabricante – pessoa física ou jurídica que fabrica ou elabora um produto, seja diretamente ou por intermédio de um agente ou de uma empresa, a qual esteja ligada por contrato;
- m) Ficha técnica – documento que descreve a composição, a análise, as indicações e contra-indicações de um produto, o seu modo de preparação, o plano de alimentação, as condições de armazenamento, bem como as referências científicas nas quais se fundam as afirmações naquele contidas e qualquer outro elemento que possa ser legalmente exigido;
- n) Fórmula infantil ou preparo para latentes – leite ou produto lácteo de origem animal ou vegetal, fabricado ou produzido industrialmente de acordo com os padrões do Código Alimentar para a fórmula infantil, para satisfazer às necessidades nutritivas do lactente desde o nascimento até 6 meses de idade;
- o) Fórmula de seguimento ou leite de seguimento – leite de origem animal ou vegetal, fabricado ou produzido industrialmente de acordo com os padrões do Código Alimentar para a fórmula de seguimento e comercializado como adequado para a alimentação de lactentes e crianças pequenas com mais de 6 meses de idade;
- p) Logotipo – emblema, desenho ou letras que identificam um fabricante ou um distribuidor;
- q) Marca – nome comercial que identifica um produto designado;
- r) Ministro – Ministro/a encarregue pelo sector da saúde;

- s) Pessoal do marketing – pessoa cujas funções envolvam a comercialização de qualquer produto no âmbito deste diploma;
- t) Produto designado para alimentação de latentes e crianças pequenas significa:
  - 1. Preparados para lactentes, também chamados de fórmula infantil, leites industriais ou leites da primeira idade.
  - 2. Leites de seguimento, também chamados de fórmulas de seguimento ou leites da segunda idade.
  - 3. Biberões, tetinas e chupetas.
  - 4. Qualquer outro produto que o Ministério encarregue pela saúde considere produto designado para os fins do presente diploma.
  - u) Profissional de Saúde – trabalhador do setor da saúde, titular de um diploma profissional ou seu equivalente, tal como médico, nutricionista, enfermeira/o e parteira ou outra categoria profissional, que o Ministério encarregue pela saúde incluir nesta designação, por ato normativo.
  - v) Promoção ou promover – método para estimular uma pessoa, directa ou indirectamente, a comprar ou a usar um produto designado.
  - w) Publicidade – apresentação de um produto designado, por qualquer meio, com o objetivo de promover a sua venda ou o seu uso, incluindo entre outros:
    - 1. Publicidade escrita, televisiva, rádio, filme, transmissão electrónica, video ou telefone;
    - 2. Exibição de cartazes, placas, anuncios, inclusive em veículos de qualquer tipo.
    - 3. Exposição de quadros, modelos, etc.
    - x) Rótulo – identificação imprensa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados, aplicados sobre o recipiente, vasilhame, invólucro, cartucho ou qualquer tipo de embalagem de um produto designado;
    - y) Sistema de Saúde – conjunto de instituições governamentais ou não-governamentais, privadas ou não, ligadas, directa ou indirectamente, aos cuidados de saúde às mães, crianças e grávidas, creches e jardins-de-infância. Inclui ainda profissionais de saúde em exercício liberal;
    - z) Trabalhador de Saúde – pessoa que presta serviços numa unidade de saúde, seja ou não profissional, incluindo as pessoas em capacitação ou estágio, os trabalhadores voluntários não remunerados, os administradores e o pessoal auxiliar;
    - aa) Unidade Sanitária – instituição ou entidade pública ou privada, consultório médico e de enfermagem particular, envolvida directa ou indiretamente na prestação de cuidados de saúde, ou na educação em cuidados de saúde. Inclui igualmente farmácias, ervanárias, creches e outros centros para cuidados de crianças pequenas.

## **CAPITULO II** **Promoção comercial e interdições**

### **Artigo 4.º** **Promoção comercial**

- 1. É interdito aos fabricantes e distribuidores fazer promoção comercial, directamente ou por intermédio de outra pessoa, física ou jurídica, dos produtos referidos no presente diploma.
- 2. As técnicas de promoção comercial serão determinadas em regulamento próprio.

### **Artigo 5.º** **Participação em actividades várias**

É interdito aos fabricantes e distribuidores participar em actividades de protecção, promoção ou apoio do aleitamento materno e da educação relativa a alimentação materna e infantil.

### **Artigo 6.º** **Amostras e doações**

É interdita a distribuição de amostras e doações dos produtos designados no presente diploma, salvo excepções previstas no Regulamento.

### **Artigo 7.º** **Ofertas**

É interdito aos fabricantes e distribuidores oferecer ou dar benefícios financeiros ou em espécie aos trabalhadores da Saúde, aos membros das suas famílias ou às Unidades Sanitárias nas quais os citados trabalhadores labutam.

## **CAPITULO III** **Informação, educação e comunicação relativas aos produtos**

### **Artigo 8.º**

#### **Características da informação**

As informações relativas aos produtos referidos neste diploma, designadamente, as que figuram nos rótulos e embalagens, deverão ser objectivas, coerentes, precisas, claras, atualizadas e não devem dar impressão ou fazer crer que o produto seja equivalente, comparável ou superior ao leite materno ou a amamentação.

### **Artigo 9.º**

#### **Conteúdo dos rótulos e embalagens**

1. Os rótulos e embalagens dos produtos designados por este diploma devem conter:
  - a) Uma advertência sobre a superioridade do leite materno e da amamentação;
  - b) As intruções necessárias para a preparação higiénica e correta, além de informar sobre os perigos do uso incorrecto do produto.
2. Os rótulos e embalagens dos produtos devem mencionar a composição do produto, definir as condições de armazenamento e indicar o número do lote, as datas de fabrico e de expiração, o nome e o endereço do fabricante e do distribuidor local.

## **CAPITULO IV** **Aprovação dos produtos**

### **Artigo 10.º**

#### **Comissão Nacional**

1. Os produtos referidos neste diploma não poderão ser comercializados no Território Nacional, sem a aprovação prévia dos Ministérios competentes, incluindo obrigatoriamente o Ministério encarregue pelo sector da saúde, a qual será dada após recomendação da Comissão Nacional de Protecção da Amamentação, adiante designada «**Comissão Nacional**», que poderá ser criada para os fins do presente diploma.
2. A Comissão Nacional tem as seguintes competências:
  - a) Prestar assessoria ao Governo em matéria de política nacional de promoção e protecção do aleitamento materno e de alimentação do lactente e crianças pequenas;
  - b) Propor ao Governo a estratégia nacional de execução desta política;
  - c) Verificar o cumprimento do presente diploma e do seu regulamento;
  - d) Exercer outras competências que o Governo vier a determinar.

## **CAPITULO V** **Sanções**

### **Artigo 11.º**

#### **Aplicação progressiva**

1. A infração às normas estatuídas neste diploma acarreta a aplicação de sanções de caráter disciplinar ou penal, em função da natureza da infração cometida.
2. As sanções serão aplicadas de forma progressiva e de acordo com a gravidade e a frequência das infrações.

### **Artigo 12.º**

#### **Sanções aplicáveis**

A infração às normas estatuídas no presente diploma são puníveis pelas disposições previstas na legislação vigente para as infrações anti-económicas e contra a saúde pública.

### **Artigo 13.º**

#### **Sanções administrativas**

As infrações de caráter administrativo, cometidas nomeadamente pelo pessoal de saúde, serão puníveis pelas disposições no Estatuto da Função Pública e da Lei das Condições Individuais de Trabalho.

### **Artigo 14.º**

#### **Procedimentos**

Os procedimentos a seguir são os previstos na legislação pertinente e, supletivamente, no Código Processual Penal.

## **CAPITULO VI**

**Disposições finais e transitórias****Artigo 15.º  
Regulamento**

1. O regulamento ao presente diploma será adotado e publicado no prazo máximo de 90 dias após a sua aprovação.
2. O regulamento ao presente diploma será elaborado pelos Ministérios encarregues pelos sectores da saúde e do comércio.

**Artigo 16.º  
Omissões e divergências**

Os casos omissos e as divergências de interpretação serão resolvidos por despacho do Ministro encarregue pelo sector da saúde, ou por despacho conjunto dos Ministros encarregues pelos sectores implicados, incluindo sempre o Ministro encarregue pelo sector da saúde.

**Artigo 17.º  
Revogação**

As presentes disposições revogam toda a legislação que disponha em sentido contrário.

**Artigo 18.º  
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor trinta (30) dias após a sua publicação no *Diário da República*.